

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1981.

JOSE MARIA MARIN

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

LEI N.º 3.091, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Dá a denominação de «Promotor Gabriel Nettuzy Perez» ao Fórum da Comarca de Paulo de Faria

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Promotor Gabriel Nettuzy Perez» o Fórum da Comarca de Paulo de Faria.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1981.

JOSE MARIA MARIN

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

LEI N.º 3.098, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Declara de utilidade pública a Associação «Congregação de São Bento das Irmãs Missionárias», da cidade de Sorocaba

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Associação «Congregação de São Bento das Irmãs Missionárias», da cidade de Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1981.

JOSE MARIA MARIN

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1981.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

LEI N.º 3.099, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Dá a denominação de «Jaime Monteiro» ao Centro de Lazer do Trabalhador, de Paraguaçu Paulista

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Jaime Monteiro» o Centro de Lazer do Trabalhador, de Paraguaçu Paulista.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1981.

JOSE MARIA MARIN

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

LEI N.º 3.100, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Dá a denominação de «Samuel Henrique de Carvalho» ao acesso rodoviário que liga Sebastianópolis do Sul à Rodovia Estadual SP-310

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Samuel Henrique de Carvalho» o acesso rodoviário que liga o município de Sebastianópolis do Sul à Rodovia Estadual SP-310 — «Feliciano Sales Cunha».

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1981.

JOSE MARIA MARIN

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

LEI N.º 3.101, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Dá nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 96, de 29 de dezembro de 1972

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 4.º da Lei n.º 96, de 29 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado de um parágrafo e renumerando-se os demais:

«Artigo 4.º — A pensão extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez e ao atingir o beneficiário varão a idade de 21 (vinte e um) anos ou de 24 (vinte e quatro), se estiver frequentando curso de nível superior.

§ 1.º — É vedada a transferência da pensão a que se refere este artigo, salvo se para a viúva beneficiária».

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1981.

JOSE MARIA MARIN

Ibrahim João Elias, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Wadil Helú, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

LEI N.º 3.102, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Autoriza a Fazenda do Estado a permutar com o Município de Valinhos imóveis ali situados

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar, pura e simplesmente, com o Município de Valinhos, os imóveis ali situados, caracterizados na Planta n.º 5.201, da Procuradoria Geral do Estado, assim descritos e confrontados:

I — Imóveis pertencentes à Fazenda do Estado:

a) inicia no ponto «2=A», situado no alinhamento da Avenida Dois, junto à divisa do Próprio Estadual; daí segue em reta, na distância de 24m (vinte e quatro metros), até o ponto «B»; daí deflete à direita e segue em reta, na distância de 72m (setenta e dois metros), até o ponto «C»; daí deflete à direita e

segue em reta, na distância de 30,50m (trinta metros e cinquenta centímetros), até o ponto «D=3», situado no alinhamento da Avenida Dois, confrontando do ponto «2=A» a «D=3» com a Avenida Dois. Do ponto «D=3», deflete à direita e segue em curva à esquerda pelo alinhamento da referida avenida, confrontando com terrenos da Reserva Florestal do Estado (Próprio Estadual) na distância de 114m (cento e quatorze metros), até o ponto «2=A», inicial, encerrando a área de 410m² (quatrocentos e dez metros quadrados).

b) inicia no ponto «4=E», situado no alinhamento da Avenida Dois, junto à divisa do Próprio Estadual, Reserva Florestal do Estado; daí segue em reta, na distância de 31m (trinta e um metros), até o ponto «F»; daí deflete à direita e segue em curva à esquerda pelo alinhamento da Avenida Dois, confrontando com terrenos da Reserva Florestal do Estado (Próprio Estadual), na distância de 66,20m (sessenta e seis metros e vinte centímetros), até o ponto «G», situado no alinhamento da Avenida Dois; do ponto «4=E» ao ponto «G» confronta com a Avenida Dois; do ponto «G», deflete à direita e segue em curva à esquerda pelo alinhamento da Avenida Dois, confrontando com terrenos da Reserva Florestal do Estado (Próprio Estadual), na distância de 95,50m (noventa e cinco metros e cinquenta centímetros), até o ponto «4=E» inicial, totalizando a área de 690m² (seiscentos e noventa metros quadrados).

II — Imóveis pertencentes ao Município de Valinhos:

a) inicia no ponto «0» (zero), situado na margem da Estrada Municipal, junto à divisa da Reserva Florestal do Estado (Próprio Estadual); daí, segue em curva à direita, com o desenvolvimento de 9,73m (nove metros e setenta e três centímetros), até o ponto «1», situado no alinhamento da Avenida Dois; deste, segue em linha reta, confrontando com a Avenida Dois, na extensão de 48m (quarenta e oito metros), até o ponto «2=A»; daí, deflete à direita e segue em linha reta, confrontando com terrenos da Reserva Florestal do Estado (Próprio Estadual), na distância de 53,50m (cinquenta e três metros e cinquenta centímetros), até o ponto «0» (zero) inicial, abrangendo a área de 310m² (trezentos e dez metros quadrados).

b) inicia no ponto «D=3», situado no alinhamento da Avenida Dois, junto à divisa do Próprio Estadual (Reserva Florestal); daí, segue pelo alinhamento da Avenida Dois, na distância de 143,50m (cento e quarenta e três metros e cinquenta centímetros), até o ponto «4=E»; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 22m (vinte e dois metros), até o ponto «5»; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 108m (cento e oito metros), até o ponto «6»; daí, deflete à direita e segue em linha reta na distância de 33,50m (trinta e três metros e cinquenta centímetros), até o ponto «D=3», inicial, encerrando a área de 1.180m² (um mil, cento e oitenta metros quadrados), confrontando do ponto «4=E» ao ponto «D=3» com terrenos da Reserva Florestal do Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 1981.

JOSE MARIA MARIN

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e

Abastecimento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de novembro de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II)

LEI N.º 3.103, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Cria o Salão Paulista de Arte Contemporânea e extingue o Salão Paulista de Artes Plásticas e Visuais

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado o Salão Paulista de Arte Contemporânea, ficando extinto o Salão Paulista de Artes Plásticas e Visuais, de que trata a Lei n.º 1.997, de 23 de maio de 1979.

Parágrafo único — O Salão a que se refere este artigo será organizado anualmente pela Secretaria da Cultura, à qual fica vinculado.

Artigo 2.º — O Salão Paulista de Arte Contemporânea será coordenado por uma Comissão Organizadora, composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) designados pelo Secretário da Cultura e 3 (três) pela Comissão Estadual de Artes Plásticas do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas.

§ 1.º — Para a sua indicação, a Comissão de Artes Plásticas do Conselho Estadual de Artes e Ciências Humanas poderá fazer consultas a entidades representativas das artes plásticas.

§ 2.º — A Comissão Organizadora deverá estar constituída pelo menos 90 dias antes da inauguração da mostra.

Artigo 3.º — Compete à Comissão Organizadora:

I — eleger, dentre seus membros, o Presidente;

II — programar as atividades necessárias à realização da mostra, em datas e locais previstos, bem como supervisionar as providências de caráter técnico e administrativo para a sua organização e montagem;

III — indicar, à autoridade competente, para contratação, o pessoal necessário aos serviços da exposição;

IV — promover a feitura de catálogos, cartazes e convites, bem como, na medida dos recursos disponíveis, a publicidade em jornais, revistas e outros meios de comunicação, de material de divulgação;

V — tomar todas as medidas necessárias ao pleno desenvolvimento da mostra, devendo apresentar, em processo próprio e após o término do evento, ata circunstanciada sobre as atividades desenvolvidas;

VI — supervisionar no local a desmontagem da exposição e a entrega das obras ao setor competente da Secretaria da Cultura.

Parágrafo único — A responsabilidade da Comissão Organizadora estender-se-á até 30 dias após o encerramento da exposição.

Artigo 4.º — Para a seleção e premiação dos trabalhos apresentados, haverá um Júri de Seleção e Premiação, composto de 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) designado pelo Secretário da Cultura, 2 (dois) pela Comissão Estadual de Artes Plásticas e 2 (dois), um crítico e um artista, eleitos pelos artistas.

§ 1.º — O Júri deverá estar constituído ao menos 30 dias antes da inauguração da mostra.

§ 2.º — As decisões do Júri serão irrecuráveis.

§ 3.º — O Júri deverá apresentar, em processo próprio, ata circunstanciada sobre o procedimento relacionado com a seleção e premiação, encaminhando-o, através do Departamento de Artes e Ciências Humanas, ao Secretário da Cultura, para homologação e proclamação oficial do resultado.

Artigo 5.º — Ao Secretário da Cultura compete fixar os honorários dos membros da Comissão Organizadora e do Júri de Seleção e Premiação, a que se referem os artigos 2.º e 4.º desta lei, com audiência do Departamento de Artes e Ciências Humanas.

Artigo 6.º — O Salão incluirá trabalhos em qualquer modalidade técnica das artes visuais, não comportando seções ou subdivisões.

Parágrafo único — A Comissão de Artes Plásticas poderá convidar artistas vivos, cuja obra tenha alcançado especial relevância no panorama cultural do Estado, a participar com mostra especial. Poderá, também, prestar homenagem a artistas falecidos, com mostra especial, bem como organizar mostra antológica, abordando aspectos, previamente escolhidos, da arte paulista ou brasileira.

Artigo 7.º — A melhor obra exposta no Salão, em seu conjunto, será atribuído o Prêmio «Governador do Estado», de que trata o artigo 26 da Lei n.º 10.294, de 3 de dezembro de 1968, obedecido o valor mínimo nele fixado.

Parágrafo único — O prêmio a que alude este artigo é indivisível.

Artigo 8.º — Um prêmio de viagem, denominado «Secretaria da Cultura», será outorgado ao artista considerado a revolução da mostra.

§ 1.º — O prêmio a que alude este artigo é indivisível.

§ 2.º — O artista premiado deverá organizar, de acordo com a Comissão de Artes Plásticas, um roteiro de viagem por 30 dias, no Brasil ou no Exterior, segundo suas conveniências e interesses, para contactos e conhecimentos de centros artísticos, comprometendo-se a encaminhar relatório à mencionada Comissão, após efetivada a viagem.

§ 3.º — Para ocorrer às despesas com o prêmio «Secretaria da Cultura», será reservada, sempre, dotação equivalente, no mínimo, a 4,5 daquela destinada ao Prêmio «Governador do Estado».

Artigo 9.º — Serão, também, atribuídos «Prêmios de Aquisição», em quantidade a ser determinada pelo Júri de Seleção e Premiação, dentro da verba global atribuída para essa finalidade pela Secretaria da Cultura, respeitados os valores mencionados nas fichas de inscrição. As obras adquiridas passarão a integrar o patrimônio da Secretaria da Cultura, que lhes dará a utilização mais adequada, ouvida a Pinacoteca do Estado.

Artigo 10.º — O «Prêmio Estímulo», para artistas jovens, consistirá no patrocínio da Secretaria da Cultura em uma exposição, preferivelmente individual, na Pinacoteca do Estado.

Artigo 11.º — Os artistas contemplados com os prêmios «Governador do Estado» e «Secretaria da Cultura» terão direito assegurado a mostra especial, no salão seguinte.

Artigo 12.º — O Júri de Seleção e Premiação poderá deixar de conceder quaisquer dos prêmios previstos nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, desde que, através